

A. I. Nº - 212995.0020/19-8
AUTUADO - MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO SAMPAIO FERRARI
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/01/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0257-04/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. ÁLCOOL ETÍLICO CARBURANTE. ENTREGA A CONTRIBUINTE INCERTO NO ESTADO DA BAHIA. Transportador comprovou que não houve a entrega da mercadoria no Estado da Bahia. Fato confirmado por agente de tributos estranho ao feito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de lançamento tributário expedido em 29/12/2019 através do Auto de Infração em referência, para reclamar crédito tributário no valor de R\$27.810,85, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte acusação: *"Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal"*.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 20, mencionando, inicialmente, que *"No dia 15/12/2019 foi lavrado em desfavor da Autuada por estar transportando 29.292 mil litros de álcool etílico hidratado carburante, destinado a SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em Betim-MG, entregue no Estado da Bahia, a contribuinte incerto, caracterizando operação fraudulenta, entregue em local diverso, segundo antenas de registro de passagens"* (sic).

Asseverou que houve equívoco do autuante no momento da lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que a mercadoria foi descarregada no local indicado na nota fiscal.

Citou que no dia 17/12/2019 efetuou o carregamento de 61,3680m³ de álcool etílico hidratado carburante junto a Usina Bom Jesus S/A, estabelecida na cidade de Sto. Agostinho-PE para ser descarregado na SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda., no município de Betim-MG, sendo que, para realização do transporte da mercadoria foi emitido o Manifesto de Carga bem como o DACTE – Rodoviário nº 28434.

Pontuou que nos termos do Laudo de Descarga nº 33.208, em anexo, no dia 23/12/2019 a referida carga foi regularmente descarregada na Base Armazenadora – Condomínio RBZ Combustíveis na cidade de Betim-MG.

Isto posto, ponderou que, segundo a teoria dos motivos determinantes, o que acarretou a produção do ato administrativo deve guardar sintonia com a situação fática que ensejou a autuação, sendo que, no caso, o auto de infração foi lavrado de forma a inviabilizar seu direito de defesa, o que revela a cessação de justa causa para a imposição da multa, transcrevendo doutrina acerca desta matéria.

Disse que o fato invocado pelo autuante *"estar transportando 29.292 mil litros de álcool etílico hidratado carburante, destinado a SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em Betim-MG, entregue no Estado da Bahia, a contribuinte incerto, caracterizando operação fraudulenta, entregue em local diverso, segundo antenas de registro de passagens"*, não corresponde à realidade, pois conforme demonstrado através da documentação apresentada, a mercadoria foi descarregada exatamente na base apontada no DACTE.

Em conclusão requereu a revogação do presente Auto de Infração e a exclusão da penalidade aplicada.

Agente de tributos estranho ao feito apresentou Informação Fiscal, fls. 47 e 48, observando que o autuado requereu a improcedência do Auto de Infração alegando que o itinerário da mercadoria foi cumprido, não havendo a descarga em local diverso do indicado na nota fiscal, anexando a defesa o rastreamento via satélite para confirmar a posição do veículo desde a origem até o final.

Acrescentou que para efeito de embasamento da defesa, o autuado anexou cópia da Nota Fiscal nº 46.835 acobertando 61,368m³ da mercadoria, emitida em 17/12/2019, além do relatório de rastreamento mostrando as posições do veículo, adquiridas via satélite das 16:01h do dia 17/12/2019 até o dia 22/12/2019 às 23,58h, o qual teve como origem a cidade de Cabo de Sto. Agostinho em Pernambuco e finaliza na cidade de Betim em Minas Gerais, fls. 26 a 40.

Citou que o autuante anexou o relatório de passagem, fl. 06, que confirma as posições relatadas pelo autuado e, consequentemente a saída da mercadoria do Estado da Bahia.

Neste sentido disse reconhecer a veracidade dos dados apresentados pelo autuado pedindo a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Consta no Auto de Infração, campo descrição dos fatos, o seguinte texto: “*A empresa transportava 61368 litros de álcool etílico hidratado carburante para SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda., em Betim-MG, entregue no Estado da Bahia a contribuinte incerto, caracterizando operação fraudulenta, entrega em local diverso, seguindo rastreador da SEFAZ/BA e antenas de registro de passagens no Estado da Bahia*”.

Já a infração está posta nos seguintes termos: “*Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal*”.

De acordo com o DANFe de fl. 25 o valor total da operação, envolvendo os 61,3680m³ de álcool etílico hidratado carburante é de R\$126.222,93 enquanto que o DACTE nº 48.434 indica que o valor do transporte foi de R\$22.399,32, fl. 05.

Por sua vez o autuante atribuiu uma base de cálculo para a operação no valor de R\$214.788,00 sem demonstrar como determinou tal valor. Este seria um vício que poderia ser suscitado, de ofício, a nulidade do Auto de Infração: ausência de demonstração do valor da base de cálculo. Entretanto, com fulcro no parágrafo púnico do art. 155 do RPAF/BA, avanço ao exame do mérito da autuação.

Isto posto, vejo que um ponto que merece destaque é que a acusação se refere que ocorreu a entrega dos 61,386 m³ de álcool em local incerto, enquanto que a defesa se refere que a acusação foi no sentido de que houve o transporte de *29.292 mil litros de álcool etílico hidratado carburante, destinado a SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em Betim-MG, entregue no Estado da Bahia, a contribuinte incerto, caracterizando operação fraudulenta, entregue em local diverso, segundo antenas de registro de passagens*.

Vê-se, neste ponto, que a defesa se refere a um quantitativo de combustível que teria sido objeto da autuação na ordem de 29.292 mil litros enquanto a acusação se refere a 61,386m³, não havendo, portanto, coincidência entre as quantidades autuada e a citada pela defesa.

Apesar disto o que importa, efetivamente, e se a acusação procede, isto é, se a mercadoria foi entregue, de fato, em local incerto neste Estado.

Dá análise nas peças constitutivas dos autos, concordo com o agente de tributos estranho ao feito que prestou a informação fiscal, no sentido de que os argumentos defensivos comprovam a improcedência da acusação.

Isto porque o autuante fez juntada à fl. 08 dos autos de um Termo de Responsabilidade – Lacração de Carga, no qual consta em seu anverso a seguinte afirmativa: “*certifico que os lacres estão intactos e devidamente fixados no veículo descrito*”, declaração esta da lavra do agente de tributos Manoel Bispo de Souza, no dia 19/12/2019, no município de Rio Real/BA, no qual consta a assinatura do transportador, o que confere autenticidade ao relatório de posições do veículo

apresentado pelo autuado, fls. 26 a 40 que indica que no dia 19/12/2019 o veículo realmente transitava pelo referido município, fl. 33.

Consta, também, uma cópia de documento atestando a descarga da mercadoria no dia 23/12/2019, na quantidade indicada no documento fiscal na cidade de Betim-MG, o que também coincide com o relatório de posições do veículo, fl. 40.

Vejo, ainda, de acordo com citação do agente de tributos que prestou a informação fiscal, que consta no DANFE de fl. 06, o registro de passagem automático datada de 23/12/2019, emitido pelo Estado de Minas Gerais, o que atesta a saída da mercadoria do Estado da Bahia.

Desta maneira, em face dos fatos acima delineados, não se confirma que a ocorrência se deu no dia 29/12/2019 no Posto Fiscal Francisco Hereda às 11:11h, já que neste o dia 23/12/2019 o veículo já havia descarregado a mercadoria em seu destino. Aliás, a rigor, o autuante não juntou aos autos qualquer documento que, efetivamente, comprovasse que houve a entrega da mercadoria em local incerto no Estado da Bahia.

Em conclusão voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Auto de Infração nº **212995.0020/19-8**, lavrado contra **MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR